



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Formosa-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Formosa-GO

PROCESSO: 1003366-51.2022.4.01.3506

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO SARAIVA PENNA LEAL - MG215381 e PEDRO LUIZ MOREIRA AUAR PINTO - RJ234478

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DE GOIÁS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DO ESTADO DE GOIÁS e outros

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ----- por meio do qual se objetiva, em sede liminar, que seja declarada anulada ou suspenda os efeitos da questão 41 da prova tipo 4 - azul, em razão da ofensa ao princípio da legalidade, eis que sem respostas válidas e/ou gabarito duplo, em clara violação às cláusulas 3.4.1.2 e 3.4.1.4 do Edital, para ser efetivamente aprovado para a segunda fase do XXXVI Exame de Ordem, marcada para o dia **11/12/2022**.

Requer, alternativamente, que seja determinado à autoridade coatora que se oportunize à parte impetrante, a título *sub judice* e acautelatório, ante o Poder Geral de Cautela (art. 297 do CPC), bem como o risco de perecimento do objeto da demanda, de realizar cautelarmente a prova de 2ª fase do XXXVI Exame de Ordem, conforme facultado aos demais também aprovados no certame, sem direito, por óbvio, à expedição de certificado de aprovação em eventual êxito naquela etapa.

O impetrante aduz, em síntese, que com a divulgação do gabarito preliminar, houve uma avalanche de críticas e amostras de erros crassos de enunciados, aplicação equivocada de normas do Direito, e ausência de atribuição da pontuação correta, dupla resposta, dentre outras.

Afirma que interpôs recursos em face do gabarito das questões objetivas e a autoridade coatora, em total desrespeito ao edital, apresentou respostas totalmente dissonantes da realidade, sem fundamentação adequada, o que fere as normas editalícias e o princípio da isonomia.

Assevera que a questão 41 da prova tipo 4 - azul deve ser anulada, pois gera confusão ao examinando, induzindo à marcação de assertiva errada.

Decisão ID 1392279284 determinando esclarecimentos acerca do perigo na demora e a notificação da autoridade coatora.

Assinado eletronicamente por: EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS - 20/11/2022 12:16:17

Num. 1401444289 - Pág. 1

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111816150285200001389574452>

Número do documento: 22111816150285200001389574452

O impetrante opôs embargos de declaração no ID 1397301259.

Apresentada a petição ID 1397301265, através da qual o impetrante requer a participação na



segunda fase do exame de ordem, a ser realizado no dia 11/12/2022.

É o relato do necessário. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Utilizando-me do poder geral de cautela e considerando que a prova seguirá em data próximo, não havendo perigo reverso, é caso de garantir o processo, reservandome para o mérito a análise final.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir ao impetrante a continuidade no certame nas fases que lograr êxito até o julgamento do mérito.

Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Fica desde já determinada, no caso de requerimento de ingresso, a sua inclusão no polo passivo da demanda e a sua intimação, a partir de então, para todos os atos praticados neste processo, devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação.

Após o decurso do prazo para apresentação das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, conclua-se os autos para sentença, **com urgência.**

Cumpra-se.

Formosa/GO, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

